



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

TERMO DE ANULAÇÃO

Processo Licitatório n° 005/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 002/2024

Tipo: Menor preço por item

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM EXPERIÊNCIA EM CAPACITAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COM FINALIDADE DE CAPACITAR OS GESTORES E TÉCNICOS DA REDE SOCIOASSISTENCIAL, DEMAIS TÉCNICOS DA REDE E CONSELHEIROS DO MUNICÍPIO.

Considerando posicionamento Jurídico datado de 12/03/2024, parte integrante deste documento, na qual manifestaram pela anulação do processo licitatório.

Baseado nos princípios licitatórios basilares da Administração ficam anulados todos os procedimentos relativos ao Processo Licitatório n° 005/2024, Pregão Eletrônico n° 002/2024, passando a fluir o prazo recursal contido no art. 165, I, alínea "d", da Lei Federal n° 14.133/2021.

Lagoa Santa, março de 2024

Leandro Henrique Batista Almeida
Secretário Municipal de Bem Estar Social



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Procedência: Departamento de Licitação

Interessada: Secretaria Municipal de Bem Estar Social

Processo Licitatório nº 005/2024

Pregão Eletrônico nº 002/20234

Lagoa Santa, 12 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO

I. DA CONTEXTUALIZAÇÃO E RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2024, modalidade menor preços por item, cujo objeto é a *“contratação de pessoa jurídica com experiência em capacitação no âmbito da Política De Assistência Social, com finalidade de capacitar os gestores e técnicos da rede socioassistencial, demais técnicos da rede e conselheiros do Município.”*

Em 05 de março de 2024, foi aberta a sessão pública para verificação das propostas e disputa de lances, após constatar grande discrepância dos valores ofertados em relação ao valor de referência para a contratação, a pregoeira Sra. Marina Vieira Minardi suspendeu a sessão, solicitando consulta a unidade técnica para avaliação da adequação das propostas ao objeto.

Por meio da Comunicação Interna nº 029/2024/DCLCA, a pregoeira solicitou avaliação técnica da demandante, conforme o seguinte:

Considerando que no certame 002/2024 aberto no dia 05/03/2024 houveram 9 de 13 propostas com discrepância superior à 50,00% do valor estimado de R\$115.066,66, conforme mostrado abaixo no Relatório de Classificação Parcial e Quadro de Prévias.

(...)

Considerando que o licitante ANDREI LEONARDO DE MOURA SILVEIRA CAIRES apresentou orçamento para composição de preço estimado no valor de R\$99.000,00.

(...)

Considerando o objeto do processo conforme quadro apresentado no Edital.

ITEM	QTD	UN	NOME	DESTINAÇÃO
01	02	UNI	Contratação de empresa especializada para realização de curso de capacitação Contratação de empresa especializada para capacitar gestores e técnicos da rede socioassistencial, demais técnicos da rede e conselheiros.	AMPLA PARTICIPAÇÃO



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Neste contexto, solicito avaliação técnica da adequação das propostas ao objeto para prosseguimento dos trabalhos.

A Secretaria demandante manifestou por meio da Comunicação Interna nº 054/2024/DMDS, baseando-se no termo de referência, e informando que trata-se da contratação de apenas 1 (um) serviço, e que com a soma das solicitações no sistema de compras (9866 e 9869) gerou a quantidade de 02 (dois) serviços, quando deveria ser somente 1 (um).

1. Considerando certame nº 002/2024, aberto no dia 05/03/2024;
2. Considerando que, o termo de referência e seus anexos, foram elaborados com as seguintes condições de fornecimento: 01 (um) serviço de contratação de empresa para capacitação com carga horária total de 200 (duzentas) horas, sendo 122 (cento e vinte e duas) horas em sala de aula (presencial), 20 (vinte horas) horas de planejamento, acompanhamento e avaliação e 58 (cinquenta e oito) horas de preparação de material e de relatório;
3. Nas solicitações nº 9866 e 9869 soma a quantidade de 02 serviços, quando deveria ser 01 (um) serviço pago com dotações distintas, a saber: Ficha 474 - 02.05.04.08.244.0034.2261.3.3.90.39.00 Ficha 477 - 02.05.04.08.244.0035.2263.3.3.90.39.00;

Logo, a pregoeira por meio da Comunicação Interna nº 033/2024/DCLCA, solicita orientação sobre os procedimentos a serem seguidos diante dos fatos apresentados.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido destacar que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento aos *princípios da legalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade* e demais princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, na busca da proposta mais vantajosa à Administração, não sendo permitidos atos ou condições que comprometam o caráter competitivo do procedimento, conforme art. 9º, da referida legislação:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Feitas tais considerações, e conforme os fatos narrados nas Comunicações Internas supracitadas, verifica-se a divergência no quantitativo estabelecido na solicitação no sistema de compras, quadro de prévias, e Anexo I do edital, em relação à quantidade de serviço estabelecida no termo de referência, estando, portanto, o procedimento viciado desde a fase interna.

Importa ressaltar que, a definição clara e precisa do objeto bem como a quantidade demandada é condição mínima e indispensável para o processo de contratação, assim é o entendimento pacificado na Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Nesse mesmo sentido, transcreve-se a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE RECURSOS INSTRUTIVOS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA E PRECISA DO OBJETO. INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE DEMANDA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A fase preparatória do procedimento licitatório envolve a definição do objeto que deverá ser precisa, suficiente e clara, assim como a estimativa das quantidades a serem adquiridas.”

(Acórdão nº 1095318/2023- Primeira Câmara | Cons. Durval Ângelo)

Destaca-se ainda que, ao estimar o quantitativo de serviço errado para a contratação ocorreu a elevação da margem de referência para R\$ 115.066,66 (cento e quinze mil sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), o que impossibilitou a Administração de realizar a licitação com exclusividade para Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, considerando que o valor estimado estaria à baixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

portanto, o edital encontra-se em desconformidade com o que determina a Lei Complementar nº 126/2006, que assim dispõe:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

Logo, diante do vício insanável e ilegalidade constatada no procedimento licitatório, e considerando a fase atual em que se encontra o certame, medida que se impõe é a anulação do certame.

II.1. DA ANULAÇÃO

O instituto da anulação está previsto no art. 71, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, **sempre que presente ilegalidade insanável;**

(...)

§ 1º **Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis**, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, **deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.”**

Transcreve-se como conceitua o renomado Hely Lopes Meirelles:

“É a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, que pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. Cabe ainda ressaltar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato (art. 49, § 2º). No mesmo sentido a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa”.

Ressalta-se que a anulação é um instrumento que não está previsto somente na Lei de Licitações, mas decorre do próprio ordenamento jurídico da Administração Pública e se baseia *no princípio da autotutela* e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam

Página 4 de 5



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

José Cretella Júnior leciona que “... *pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de revogá-lo, anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”.

Ainda, o Acórdão 1097/2007-Plenário, do Relator Valmir Campelo estabelece sobre a anulação do processo licitatório:

“**ENUNCIADO: A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à anulação do processo licitatório.**

EXCERTO: Sumário: A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório (...).”


A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com preceito legal é viciado e por isso deve ser anulado.

Pelo exposto, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público. A mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

III. CONCLUSÃO

Diante da existência de vício insanável e ilegalidade, decorrente da inobservância ao inciso I, do art. 48º da Lei Complementar nº 123/2006, manifesto-me pela *anulação do certamente*, baseada no inciso III, do art. 71, destacando que a Administração deve respeitar o prazo recursal previsto no art. 165, I, “d”, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o meu entendimento, *sub censura*.


Alexsander Rodrigues B. Silva
Coordenador Municipal
OAB/MG 208.463

TERMO DE ANULAÇÃO unico pdf

Código do documento ec8e3b3f-ab9a-4816-b91b-970666df0b3c



Assinaturas



Leandro H B Almeida
leandrobalmeyda@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Leandro H B Almeida

Eventos do documento

18 Mar 2024, 13:11:17

Documento ec8e3b3f-ab9a-4816-b91b-970666df0b3c **criado** por ANTONIELE ALVES FERREIRA (4290ce1b-22f2-45f6-9ef3-0cb1a1dea9b6). Email: antonieleferreira@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-03-18T13:11:17-03:00

18 Mar 2024, 13:12:00

Assinaturas **iniciadas** por ANTONIELE ALVES FERREIRA (4290ce1b-22f2-45f6-9ef3-0cb1a1dea9b6). Email: antonieleferreira@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-03-18T13:12:00-03:00

18 Mar 2024, 15:06:07

LEANDRO H B ALMEIDA **Assinou** - Email: leandrobalmeyda@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 187.86.249.108 (187-86-249-108.vespanet.com.br porta: 3846) - **Geolocalização: -19.6698349 -43.8959607** - Documento de identificação informado: 048.207.136-20 - DATE_ATOM: 2024-03-18T15:06:07-03:00

Hash do documento original

(SHA256): 770703ad9faa91043d55f41f6a53589abadd151a6cbf8471d3b97caad21612d6
(SHA512): e198db4bbcbdfb40ebc394db60e2188e8d5d24eb05e6dfbe443a3da9947bb452bbf8171b2275894d8ecc55f7e33ab91e6a1dfb7a201ec439f6e2d127d8fb7bf

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign